



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091237-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado BCN CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA (NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.729

Agravo de Instrumento nº 2091237-13.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de São Paulo. Agravada: Bcn Consultoria Administração de Bens, Serviços e Publicidade Ltda (Nova Paiol Participações Ltda).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução Fiscal – Decisão que recebe os embargos do devedor diante da suficiência do depósito – CTN, art. 151, inc. II – Depósito integral em dinheiro que faz cessar a responsabilidade da executada pela atualização monetária e juros de mora – Atualização do débito que deve observar os parâmetros estabelecidos pela instituição depositária – Súmula 179 do STJ – Precedentes do TJSP – Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal¹ e considerou que *o depósito em questão é suficiente para cobrir o montante do débito principal, além dos juros, multa de mora e demais encargos previstos na certidão da dívida ativa, tudo atualizado monetariamente*. A agravante alega ser indevido o recebimento dos embargos, diante da insuficiência do montante depositado, que não incluiria o principal atualizado, juros, custas e os honorários advocatícios. Recurso processado sem a intimação da parte agravada.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Trata-se execução fiscal no valor de R\$ 78.818,39 (jan./22), em que a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$

¹ Valor da execução fiscal em janeiro/2022: R\$ 78.818,39.

97.992,91 em outubro de 2022 (fls. 84/85), com finalidade de garantir o Juízo e opor embargos à execução, distribuídos sob o número 1003751-33.2022.8.26.0090 e recebidos nos seguintes termos: *Verifico que a presente execução há de ser considerada integralmente garantida com o valor depositado nos autos. Isso porque o depósito em questão é suficiente para cobrir o montante do débito principal, além dos juros, multa de mora e demais encargos previstos na certidão da dívida ativa, tudo atualizado monetariamente. (...) Ante o exposto, reputo garantida a execução, eis que o depósito é integral.*

Com efeito, embora o agravante alegue que o valor depositado seria insuficiente, havendo remanescente de R\$ 1.710,97, o cálculo por ele apresentado promoveu a atualização dos valores até setembro de 2023, quando apresentou impugnação (fls. 91/101), quando, em verdade, deveria ter sido realizada até outubro de 2022, quando foi realizada a garantia do juízo e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN.

Aliás, realizado o depósito judicial, a executada não mais dispõe daquele valor, de modo que a responsabilidade pelos juros e correção monetária sobre a quantia passa a ser exclusiva do banco depositário, consoante o disposto na Súmula nº 179 do STJ: *O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.*

Nesse sentido os precedentes dessa Corte:

Agravo de Instrumento – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2015 e 2016 – Município de Caraguatatuba – Decisão que rejeitou impugnação da

executada em relação a saldo residual a ser executado – Insurgência da executada – Cabimento – Depósito integral em dinheiro que suspende a exigibilidade do crédito fiscal (art. 151, II, do CTN) e faz cessar a responsabilidade da executada pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, § 4º, da LEF) – Precedentes – Instituição financeira que responde pela correção dos valores depositados – Súmula nº 179 do STJ – Decisão reformada – Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2386774-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Decisão que, sobre pedir extrato detalhado dos depósitos realizados pelo exequente para a instituição financeira, reconhece que a discussão a respeito da correção monetária dos respectivos valores deve ser realizada em autos próprios. Desacerto. Responsabilidade daquela, auxiliar da justiça, pela atualização dos depósitos, prescindindo eventual impugnação ao montante de propositura de ação autônoma. Inteligência das Súmulas 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123518-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator